



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2015 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINAM, define crimes e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 16, 17 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Porte ilegal de arma de fogo

Art. 14.

.....
 Pena – reclusão, de **4 (quatro)** a **8 (oito)** anos, e multa. (NR)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.

.....
 Pena – reclusão, de **6 (seis)** a **12 (doze)** anos, e multa. (NR)

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17.

.....
 Pena – reclusão, de **8 (oito)** a **16 (dezesesseis)** anos, e multa. (NR)

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18.

.....
 Pena – reclusão, de **8 (oito)** a **16 (dezesesseis)** anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em especial os praticados com emprego de armas de fogo, além do prejuízo econômico, são, inúmeras vezes, responsáveis por sequelas psicológicas relevantes em suas vítimas, com consequências que afetam a sua vida profissional e pessoal.

Esse fato é reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos quais as penas cominadas aos crimes com emprego de violência ou ameaça são elevadas.

Baseia-se a cominação de penas elevadas aos crimes praticados com violência ou grave ameaça na moderna teoria penal, que trata da finalidade preventiva da pena sob dois aspectos: a preventiva geral e a preventiva especial.

A prevenção geral destina-se à defesa da coletividade e tem como objetivos ou finalidades: o caráter pedagógico da pena; o reforço da confiança da coletividade na validade e na força de vigência das normas constitutivas do

ordenamento jurídico-penal do Estado; a intimidação do infrator para que ele não volte a praticar delitos. Por sua vez, a prevenção especial ou particular volta-se para o autor do delito e tem por objetivos: a eliminação ou neutralização da ocorrência de uma nova ação delitiva; a sua segregação; e a sua reeducação.

Tendo por orientação a necessidade de que a pena cumpra com as suas finalidades preventivas, ao analisarmos as sanções impostas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINAM, define crimes e dá outras providências”, verificamos que as penas previstas para crimes que envolvem o comércio, posse ou porte de arma de fogo não atendem essas finalidades.

Assim, em harmonia com as modernas teorias penais, referendadas pela adoção de seus princípios como base dos ordenamentos jurídico-penais em diversos países, estamos propondo o aumento das penas cominadas na Lei do Sinarm aos delitos de: porte ilegal de arma de fogo; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; comércio ilegal de arma de fogo; e tráfico internacional de arma de fogo, uma vez que a prática desses crimes implica o uso de violência e grave ameaça e aumentam a possibilidade de que as vítimas sejam submetidas a riscos elevados a sua integridade física ou a sua vida.

Certo de que os ilustres Pares compartilham de nossas preocupações com relação aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, materializada pelo uso de arma de fogo para a prática do delito, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

DEPUTADO LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO